



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 370/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 544/2016, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que ‘Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 544/2016

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Entidade Social devidamente cadastrada no programa que receber documento fiscal hábil doado por Pessoa Física que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal em operação, emitido por estabelecimento fornecedor contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

.....

§ 2º.

.....

a) pessoa jurídica de direito privado contribuinte ou não contribuinte do ICMS;

.....

Art. 3º. O valor correspondente até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento vendedor tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º, e do inciso V, do artigo 4º, desta Lei,





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

na proporção do valor de suas aquisições, observados os critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 3º. O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal.

.....

Art. 4º.

.....

V - disponibilizar software para que os consumidores possam doar os respectivos documentos fiscais às Entidades rondonienses de assistência social, sem fins lucrativos, previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, beneficiando-as com crédito previsto no artigo 2º, desta Lei;

.....

Art. 5º. A Entidade Social que receber os créditos a que se refere o artigo 2º, desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá resgatá-los mediante depósito disponibilizado em conta corrente bancária.

§ 1º. O crédito a que se refere o artigo 2º, desta Lei, será depositado em conta corrente ou poupança, mantidas em instituição do Sistema Financeiro Nacional, cujo titular seja a própria Entidade Social beneficiária.

.....

§ 3º. Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

.....

2





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. A despesa decorrente deste Programa, apurado na forma desta Lei, será paga por meio do elemento de despesa nº 3390-31, previsto na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

VIII - estabelecer a forma e as condições em que as Entidades rondonienses de assistência social, sem fins lucrativos, previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, poderão ser indicadas como favorecidas pelo crédito do Tesouro do Estado relativo ao documento fiscal doado;

IX - disciplinar a forma e as condições em que ocorrerá o cadastramento das Entidades de que trata o inciso VIII, deste artigo, para fins do disposto nesta Lei.

Art. 5º.

.....

§ 7º. O valor de crédito a que terá direito a Entidade Social será valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por período de apuração, sendo que o valor máximo a ser distribuído entre todas as Entidades será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º. No caso em que o valor total a ser distribuído entre as Entidades ultrapasse o valor máximo disposto no § 7º, deste artigo, o valor do crédito será recalculado proporcionalmente entre as mesmas.”

Art. 3º. Fica o Poder Executivo obrigado a efetuar o pagamento do crédito de que trata a Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após protocolo de crédito junto a SEFIN.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em sanção administrativa pertinente.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Fica revogado o inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 254 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que ‘Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.’”.

Senhores Parlamentares, o Nota Legal Rondoniense é um Programa de estímulo à cidadania fiscal que premia os contribuintes pessoas físicas, com créditos em dinheiro, quando estes exigem o documento fiscal em suas compras.

Além disso, os consumidores podem doar seus documentos fiscais às Entidades Sociais que terão direito ao crédito correspondente.

Importante elucidar que o principal objetivo do Programa, quando de sua implantação, visava combater a sonegação fiscal das empresas, principalmente varejistas, pois estas ainda não eram obrigadas a emitir documentos fiscais eletrônicos nas vendas aos consumidores finais pessoas físicas, contudo, muitas das empresas de nosso Estado aproveitaram-se do fato da não obrigatoriedade, não emitindo o documento fiscal correspondente às vendas.

Esclareço, ainda, que o Nota Legal Rondoniense foi instituído, também, com o propósito de se utilizar os dados dos cupons fiscais emitidos pelas empresas e estas repassariam, mensalmente, à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, de forma que após o cruzamento dos mesmos fosse possível identificar fraudes e evasão fiscal.

Ocorre que desde 2015, foi implantada a Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFCe no Estado, com a substituição gradual do cupom fiscal, modelo do CAT52 adotado no Nota Legal.

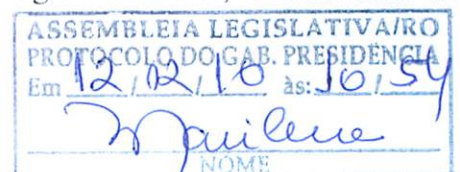
A NFCe trouxe muitos benefícios à fiscalização tributária e às próprias empresas que adotaram o sistema, pois estas reduziram custos relacionados às máquinas emissoras de cupom fiscal eliminando a necessidade de enviar manualmente os dados de suas vendas à SEFIN, uma vez que este procedimento passou a ser feito de forma automática e online.

Ainda, a fiscalização fora facilitada, pois os dados da NFCe são mais consistentes que os do cupom fiscal, além de menos suscetíveis à fraudes, além de a informação estar disponível em tempo real aos auditores fiscais.

Deste modo, visando modernizar o Programa Nota Legal Rondoniense, ajustando-o à nova realidade da fiscalização tributária estadual e levando-se em consideração o atual cenário de contenção de despesas que atravessa o Estado, encaminho a presente propositura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Entidade Social devidamente cadastrada no programa que receber documento fiscal hábil doado por Pessoa Física que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal em operação, emitido por estabelecimento fornecedor contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

.....
§ 2º.

.....
a) pessoa jurídica de direito privado contribuinte ou não contribuinte do ICMS;

.....
Art. 3º. O valor correspondente até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento vendedor tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º, e do inciso V, do artigo 4º, desta Lei, na proporção do valor de suas aquisições, observados os critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 3º. O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal.

.....
Art. 4º.
.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - disponibilizar software para que os consumidores possam doar os respectivos documentos fiscais às Entidades rondonienses de assistência social, sem fins lucrativos, previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, beneficiando-as com crédito previsto no artigo 2º, desta Lei;

.....
Art. 5º. A Entidade Social que receber os créditos a que se refere o artigo 2º, desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá resgatá-los mediante depósito disponibilizado em conta corrente bancária.

§ 1º. O crédito a que se refere o artigo 2º, desta Lei, será depositado em conta corrente ou poupança, mantidas em instituição do Sistema Financeiro Nacional, cujo titular seja a própria Entidade Social beneficiária.

.....
§ 3º. Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

.....
Art. 7º. A despesa decorrente deste Programa, apurado na forma desta Lei, será paga por meio do elemento de despesa nº 3390-31, previsto na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º.
.....

VIII - estabelecer a forma e as condições em que as Entidades rondonienses de assistência social, sem fins lucrativos, previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, poderão ser indicadas como favorecidas pelo crédito do Tesouro do Estado relativo ao documento fiscal doado;

IX - disciplinar a forma e as condições em que ocorrerá o cadastramento das Entidades de que trata o inciso VIII, deste artigo, para fins do disposto nesta Lei.

Art. 5º.
.....

§ 7º. O valor de crédito a que terá direito a Entidade Social será valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por período de apuração, sendo que o valor máximo a ser distribuído entre todas as Entidades será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 8º. No caso em que o valor total a ser distribuído entre as Entidades ultrapasse o valor máximo disposto no § 7º, deste artigo, o valor do crédito será recalculado proporcionalmente entre as mesmas.”

Art. 3º. Fica revogado o inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. S.', is written in the center of the page.